

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-002/2025 – SEMEB

INTERESSADO: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE,
CNPJ nº 37.658.271/0001-49.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 10 de Fevereiro de 2025 às 08h:00min (horário de Brasília).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

25. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO 25.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Agente de Contratação, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: <https://blcompras.com/Home/PublicAccess> “Acesso Identificado no link – acesso publico”. Indicar o nº do pregão e o Agente de Contratação responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos; 25.1.1. Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta. 25.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 25.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 25.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49**, aduziu que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote único.

Asseverou, ainda que o regime de contratação por lote único, ou licitação por lote, é um tipo de licitação em que o fornecedor deve apresentar uma proposta para o lote inteiro. E que apesar dos entendimentos acima transcritos estarem respaldados na antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), os dispositivos que versam acerca do fracionamento do objeto em lotes, capazes de ensejar no embasamento do entendimento firmado nos precedentes acima destacados, não sofreram significativa alteração pelo legislador que promulgou a Lei nº 14.133/2021

Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais especificamente, que seja retificado o critério de menor preço por lote global tipo **LOTE ÚNICO** para **MENOR PREÇO POR ITEM** ou **MENOR PREÇO LOTE POR TIPO DE VEICULO**.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49**, melhor sorte **NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**



9

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar prestação desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a

comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa.

Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed.- São Paulo ; Dialética, 2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação do lote em apreço, foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

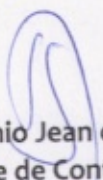
Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.



Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Tabuleiro do Norte-Ce, 31 de janeiro de 2025.



Antônio Jean da Silva
Agente de Contratação